



**LEI COMPLEMENTAR N.º 552, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente ao da formalização do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

**CAPÍTULO II**  
**DO PARCELAMENTO**

**Art. 2º** - Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os créditos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.



§ 1º - Os créditos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º - O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º - Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso após o cumprimento da exigência prevista no artigo 9º desta Lei Complementar.

§ 2º - Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º - Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º - O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

**Art. 4º** - Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, nos termos da legislação aplicável.



§ 1º - As custas e despesas processuais, excetuados os honorários advocatícios, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento de valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

§ 2º - Vetado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PAGAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Das Condições de Pagamento**

**Art. 5º** - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do disposto no artigo 4º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

**I** - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

**II** – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

**III** – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de



mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

**IV** – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**§ 1º** – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 2 (duas) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

**§ 2º** – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 1 (uma) UFM para os valores devidos por pessoa jurídica.

**§ 3º** - No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º deste artigo, cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, independentemente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

**§ 4º** - Vetado.

**Art. 6º** - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

**Parágrafo único** - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



## Seção II

### Do Pagamento em Atraso

**Art. 7º** - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 8º** - Poderão ser reparcelados, nas condições estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar, os valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos celebrados com base em legislação específica vigente anteriormente à presente Lei Complementar.

§ 1º - No caso de parcelamentos descumpridos sob a vigência desta Lei Complementar, somente poderão ser reparcelados os valores devidos de acordo com o número de parcelas, mensais, iguais e consecutivas imediatamente inferior ao do acordo de parcelamento originalmente descumprido, observadas as condições previstas pelo artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando ocorrer o descumprimento de parcelamento enquadrado na hipótese do artigo 5º, inciso IV desta Lei Complementar, não será admitido o seu reparcelamento em virtude do término das hipóteses de acordo de parcelamento.

## CAPÍTULO V

### DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 9º** - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no § 1º e § 2º do artigo 4º desta Lei Complementar.

**Art. 10** - O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com



reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º - No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos créditos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO**

**Art. 11** - O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**II** - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

**III** - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

**IV** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

**V** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

**VI** – ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.



§ 1º - A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

**Art. 13** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 14** - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 15** - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis



ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

**Art. 16** - A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

**Art. 17** - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no artigo 9º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** – Vetado.

**Art. 18** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as Leis Complementares nº 529, de 10 de abril de 2013 e nº 542, de 04 de junho de 2014.

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



